

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 139, de 2010 (nº 258, de 2010, na origem), que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III.”

RELATOR: SENADOR TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão a Mensagem do Presidente da República nº 139, de 2010, propondo ao Senado Federal que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos oriundos do empréstimo serão destinados a financiar, parcialmente, o “Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III”.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TA523428.

Os recursos do empréstimo deverão ser amortizados em parcelas semestrais, devidas após carência de seis anos e seis meses, e pagas em vinte e cinco anos contados após a data de assinatura do contrato. Sobre os recursos do empréstimo incidirão juros baseados na taxa LIBOR. As demais condições são as usualmente estabelecidas nos empréstimos realizados pelo BID.

De acordo com estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o custo efetivo médio desse empréstimo será de 5,57% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, considerado em patamar aceitável, em face da atual curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional.

II – ANÁLISE

A operação de crédito externo em exame encontra-se submetida às normas do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, assim como às das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal. São normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantias, no âmbito dos três níveis de governo.

Inicialmente, cabe observar que a concessão de garantia da União é regulada nos arts. 9º e 10 da Resolução nº 48, de 2007. Em essência, o montante das garantias concedidas pela União não poderá ultrapassar a 60% de sua receita corrente líquida; o ente garantido há de estar adimplente para com a União e suas entidades controladas e deve oferecer contragarantia suficiente para ressarcir integralmente os custos financeiros de possível inadimplemento. Ademais, a ação deve estar incluída no Orçamento Plurianual e na Lei de Meios.

A Secretaria do Tesouro Nacional é favorável à concessão de garantia solicitada, conforme pareceres de diversos de seus órgãos técnicos. Em especial, em seu Parecer GERFI/COREF nº 343, de 16 de abril de 2010, informa que, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2009, anexo à Mensagem, a União dispõe de margem para a concessão da garantia pleiteada, observando, portanto, o limite estabelecido na Resolução nº 48, de 2007.

A SABESP é uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado de São Paulo; é, portanto, uma estatal não-dependente, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000. Embora não esteja sujeita aos mecanismos de controle de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, a avaliação de sua situação financeira e de sua capacidade de pagamento é fundamental para a concessão ou não de garantia por parte da União.

A STN, ainda segundo informações de seus órgãos técnicos, em particular nos termos do Parecer nº 507, COREF/GEAFE, de 22 de julho de 2009, conclui que a SABESP apresenta condições de suportar os desembolsos decorrentes da presente operação: as atividades da Companhia têm gerado retorno médio sobre o investimento de 15% ao ano, superior ao custo estimado da operação; seu fluxo de caixa operacional é estável, sendo que sua projeção encontra-se em padrão compatível com seu histórico, portanto satisfatório do ponto de vista da gestão de suas disponibilidades. Assim, não foram identificados óbices à contratação da operação com o BID.

A propósito, o Conselho de Administração da SABESP aprovou não apenas a contratação da referida operação de crédito, como também autorizou que a empresa conceda contragarantias à União, mediante cessão de suas receitas próprias.

Por seu turno, a Lei Estadual nº 13.535, de 30 de abril de 2009, autorizou o Estado de São Paulo a oferecer em contragarantia adicional à garantia da União, cotas e receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159 da Constituição Federal.

Nesse contexto, como o governo do Estado de São Paulo é co-garantidor da operação, a STN elaborou estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Estado, concluindo que as contragarantias oferecidas – a serem formalizadas em contrato próprio - são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação.

Ademais, por meio do Parecer nº 626, de 26 de agosto de 2009, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM concluiu pela existência de margem de limite do Estado de São

Paulo para garantir a referida operação de crédito, conforme exigido pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Por outro lado, vale ressaltar que a Lei Estadual nº 13.123, de 8 de julho de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado para o período 2008/2011, prevê as ações relativas à operação de crédito em exame.

Ademais, os valores previstos no Programa de Investimentos da SABESP para 2010 constam da Lei Estadual nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para 2010, com dotações suficientes para o atendimento do serviço da dívida no presente exercício, sendo que, na ocorrência de acréscimos adicionais, deverão eles ser suplementados.

Portanto, há previsões de recursos suficientes no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária estadual, assim como no Orçamento Programa da empresa.

Com relação à adimplência, a STN informa que a sua verificação em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e dos recursos dela recebidos será feita por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 41, de 2009, que modificou a Resolução nº 48, de 2007.

A STN assevera, contudo, que a União não honrou compromissos em nome da empresa em anos recentes.

O Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, PGFN/COF/ nº 877/2010 considerou igualmente atendidas as condições para a aprovação da operação, inclusive no que se refere às cláusulas contratuais.

Quanto ao mérito, cabe destacar que os recursos do empréstimo serão destinados “a contribuir para a recuperação da qualidade de água do Rio Tietê na Região Metropolitana de São Paulo, com o propósito de aumentar o nível de coleta e tratamento das águas, contribuindo para a redução da carga orgânica lançada ao rio”.

III – VOTO

Em conclusão, opinamos favoravelmente à concessão da autorização pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2010

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III.”

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a União autorizada a conceder garantia na operação de crédito externo, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o “Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP);

II – **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade**: recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do BID, com Taxa de Juros baseada na LIBOR;

VI – **prazo de desembolso**: até seis anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização do saldo devedor**: em parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível, de valores iguais, vencendo-se a primeira parcela contados seis anos e meio da data de assinatura do contrato e a última vinte e cinco anos após a assinatura do contrato;

VIII – **juros aplicáveis**: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário baseado na LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais a margem para empréstimos de capital ordinário;

IX – **comissão de crédito**: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X – **despesas com inspeção e supervisão gerais**: por decisão de política atual, o BID não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral, sendo que, por revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;

XI – **opções de conversão**: é facultado ao mutuário, com consentimento por escrito do Fiador, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na LIBOR, para fixa, e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no Contrato de Empréstimo.

§ 1º As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o *caput* do art. 1º fica condicionado a que:

I – a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II – o Estado de São Paulo, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais, nos termos do art. 167, §4º, da Constituição Federal.

III – previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator